



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
28/09/2011

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 031/11 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 82411008120105020000 (82411201000002004) - TP -
MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ANDERSON MASSASHI HASHIMOTO

IMPETRADO: ATO DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, DR. DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

LITISCONSORTE: UNIÃO

O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em
concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. Inteligência
da Súmula nº 377 do E. STJ.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno
do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, rejeitar a questão prévia
quanto à competência do E. Tribunal Pleno para apreciar e julgar o processo, vencida a Exma.
Sra. Desembargadora Maria Aparecida Duenhas.

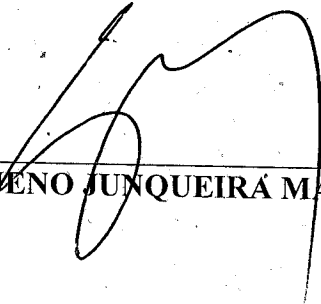
No mérito, também por maioria, conceder a segurança, nos termos
do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores
Jucirema Maria Godinho Gonçalves, Jomar Luz de Vassimon Freitas, Maria de Lourdes
Antonio, José Eduardo Olivé Malhadas, Dóris Ribeiro Torres Prina, Paulo José Ribeiro Mota,
Lilian Gonçalves, Roberto Barros da Silva, Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, Tania
Bizarro Quirino de Moraes, Mércia Tomazinho e José Roberto Carolino.

Declarou-se impedida a Exma. Sra. Desembargadora Sonia Maria
Prince Franzini.

São Paulo, 28 de março de 2011.


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO PLENO TRT/SP Nº 82411.2010.000.02.00-4

IMPETRANTE: ANDERSON MASSASHI HASHIMOTO

IMPETRADO: ATO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR EX-PRESIDENTE DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO/SP, DR. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. Inteligência da Súmula nº 377 do E. STJ.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDERSON MASSASHI HASHIMOTO, candidato habilitado em concurso público, realizado por este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo da 2ª Região, para provimento de vagas e formação de cadastro de reservas, no cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, no qual foi classificado em 10º lugar na listagem especial de vagas reservas às pessoas portadoras de deficiência, e em 1989º lugar na classificação geral.

Alega, o impetrante, em síntese, que, após a sua convocação para a perícia médica, realizada em dezembro de 2009, a Junta Médica, então constituída por este E. TRT/SP, entendeu pelo seu não enquadramento como pessoa portadora de deficiência, nos termos do art. 4º e seus incisos, do Decreto Federal de nº 3.298/1999, e suas alterações determinadas pelo Decreto Federal de nº 5.296/2004.

Em face de tal decisão, interpôs, o impetrante, recurso administrativo, com vista a obter o seu enquadramento como portador de necessidade especial, cuja decisão, proferida pela Desembargadora Federal do Trabalho e Vice-Presidente Administrativa em exercício da Presidência deste E. TRT/SP, Dra. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini, igualmente lhe foi desfavorável.

Ante as negativas deste E. TRT/SP em ver reconhecido o fato apto a legitimá-lo a concorrer no certame na qualidade de candidato portador de deficiência, é que o impetrante, ao argumento de que a Autoridade dita Coatora violou o seu direito líquido e certo, ajuizou o presente Mandado de Segurança.

Originalmente, e sob o nº 3005.2010.000.02.00-6, o "writ" encaminhado ao Órgão Especial deste E. TRT/SP, e distribuído que foi à Exma. Desembargadora Federal do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Duenhas, a qual indeferiu o pedido liminar, cujo mérito do Mandado de Segurança não foi julgado, ante o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

reconhecimento, pelo Órgão Especial, da competência deste Tribunal Pleno, no termos do art. 58, III, "b", do Regimento Interno desta Corte.

Informações da Autoridade dita Coatora,
às fls. 129/131.

Parecer do Ministério Público do Trabalho,
às fls. 134/135.

Às fls. 148/149, este Relator, a quem o feito foi agora redistribuído, concedeu medida liminar, para determinar a manutenção do nome do impetrante na lista geral de classificação de candidatos portadores de deficiência, no cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, deste E. TRT/SP, reservando-lhe, no mais, uma vaga até o julgamento do presente mandado de segurança.

Em manifestação nos autos, às fls. 155/156, a União, na qualidade de litisconsorte necessária, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, referiu que não se opõe à pretensão do impetrante, com fulcro na Súmula nº 45 da Advocacia-Geral da União.

Novo parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl. 160.

É o relatório.

VOTO

O impetrante, na qualidade de portador de deficiência, referido no ato de sua inscrição, em concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reservas, no cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, foi classificado em 10º lugar na listagem especial de vagas reservas às pessoas portadoras de deficiência, e em 1989º lugar na classificação geral (doc. 05 – fls. 42/43).

Considerando-se a sua aprovação, na qualidade de portador de deficiência, e convocação para tomar posse no referido cargo, na data de 18/01/2010 (doc. 06 – fls. 44/52), o impetrante submeteu-se a avaliação, perante a Junta Médica Oficial deste E. TRT/SP da 2ª Região, a qual concluiu não haver a constatação de deficiência a justificar o enquadramento do impetrante como candidato portador de deficiência, nos exatos termos do art. 4º e seus incisos, do Decreto Federal de nº 3.298/1999, e suas alterações determinadas pelo Decreto Federal de nº 5.296/2004.

Em face de tal decisão proferida pela Junta Médica, interpôs, o impetrante, recurso administrativo, com vista a obter o seu enquadramento como portador de necessidade especial, cuja decisão, proferida pela Desembargadora Federal do Trabalho e Vice-Presidente Administrativa em exercício da Presidência deste E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRT/SP, Dra. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini, igualmente lhe foi desfavorável.

De ver-se que o laudo médico (doc. 03 – fls. 29), subscrito, em 17/12/2009, pelo Dr. Nilson Tadashi Uhemura, CRM/PR 12.522, trazido pelo impetrante, menciona ser ele portador de “visão monocular”.

Nesse sentido, é a conclusão daquele documento médico: “(...) Em conclusão, no presente caso clínico, verifica-se que o paciente possui visão monocular por ter acuidade visual zero em seu olho esquerdo, ou seja, ausência total de visão nesse olho, enquadrando-se, portanto, no conceito de deficiente visual e físico.(...)”.

Assim, e não obstante a “visão monocular” não seja considerada como deficiência, por não estar expressa no Decreto Federal de nº 5.296/2004, que alterou a redação do Decreto Federal de nº 3.298/1999, certo é que a jurisprudência dominante, consubstanciada na Súmula de nº 377 do Superior Tribunal de Justiça, entende ser tal fato deficiência a permitir participação na lista de candidatos portadores de deficiência.

De seguir-se, assim, como razão de decidir, a Súmula de nº 377 do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”: “(...) O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes (...)”.

Tal entendimento está pautado, sobretudo, na Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, cuja reparação e/ou compensação dos fatores de desigualdades factuais, com medidas de superioridade jurídica, constitui, hoje, o que se denominou dizer “ação afirmativa”, que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Fundamenta-se, ainda, tal decisão na Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008; conforme procedimento do § 3º, do art. 5º, da Constituição da República, e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, ingressou no plano jurídico interno com hierarquia de norma constitucional equivalente às emendas constitucionais.

Nesse mesmo sentido, diversos Estados da Federação, como, por exemplo, Espírito Santo (Lei 8.775/2007), Goiás (Lei nº 16.494/2009), Mato Grosso do Sul (Lei nº 3.681/2009), Amazonas (Lei nº 3.340/2008), Alagoas (Lei nº 7.129/2009), além do Distrito Federal (Lei nº 4.317/2009), isso sem falar nos Municípios, como são os casos de Florianópolis/SC (Lei nº 8.065/2009) e Santos/SP (Lei nº 2.662/2009), todos, sem exceção, dentro da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

competência legislativa que lhes faculta a Carta da República, já classificam a visão monocular como deficiência.

Além disso, considere-se os termos dos arts. 1º, 3 e 5º, todos da Constituição Federal, bem como a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, ora amparados por precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal (RMS 260711 e RE 399171).

Em face de todo o exposto, ratificando-se a liminar, concede-se a segurança **para determinar a manutenção do nome do impetrante na lista geral de classificação de candidatos portadores de deficiência, no cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, deste E. TRT/SP, reservando-se uma vaga, para tal.**

SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO
RELATOR